



CD/21173.19884-00

Medida Provisória n.º 1.025, de 31 de dezembro de 2020.

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

EMENDA N.º _____

(Do Sr. Otavio Leite)

O artigo 1º da Medida Provisória n.º 1.025, de 31 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

Art. 1º

“Art. 44.

§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todos as sessões recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência, bem como a realizar sessões especiais para pessoas do espectro autista.

.....(NR)

“Art. 125

JUSTIFICAÇÃO

Baseado em um marco conceitual que adotou a premissa “**alguma dificuldade**”, o censo de 2010, promovido pelo IBGE, apurou 45.606.048 pessoas com deficiência, ou 23,9% das 190.755.048 pessoas recenseadas no Brasil. Mais recentemente, em 2018, com base nas recomendações do Grupo de Washington para Estatísticas sobre Pessoas com Deficiência (Washington Group on Disability Statistics – WG), criado com o intuito de fomentar a cooperação internacional no âmbito das estatísticas de pessoas com deficiência, o mesmo instituto fez uma releitura dos dados do

censo de 2010 sob a premissa “**muita dificuldade**”, encontrando um quantitativo de 12.748.663 pessoas, ou 6,7% do total da população registrado pelo Censo Demográfico 2010. Relevante lembrar que considerável contingente de pessoas com autismo enquadra-se nessa releitura dos dados do censo de 2010, o que torna urgente um olhar que contemple maior participação social do segmento nas atividades culturais.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Congresso Nacional com status de Emenda Constitucional (CF, § 3º do art.5º), estabelece no artigo 30 que: “**1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam: a) Ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis;**”. Apesar de a legislação garantir a participação de pessoas com deficiência na cultura do país, alguns segmentos, como o das pessoas com espectro autista, têm suas especificidades e necessitam de algumas iniciativas para a efetivação de sua inclusão social.

Portanto, o presente projeto de lei visa fazer justiça a esse segmento populacional que lutam por maior inclusão e participação na vida social e cultural de nosso país. É notória a dificuldade de pessoas com o espectro autista frequentar locais com a presença de grande quantidade de pessoas, por isso necessitam de maior cuidado com a sua participação em locais públicos. A expressão aristotélica “**devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade**” é utilizada comumente para explicar o princípio da igualdade. Este é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Assim, visando aplicação e interpretação do princípio constitucional da igualdade como arrimo da democracia é que o presente projeto de lei busca fazer maior justiça aos indivíduos portadores do espectro autista.

Pelo alcance social desta proposta, esperamos contar com o apoio dos ilustres colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em.....de fevereiro de 2021.

Deputado OTAVIO LEITE

PSDB/RJ

CD/21173.19884-00